



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-001544/026/08

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ernesto Antonio da Silva.

Advogados: Cristiano de Giovanni Rodrigues, João Henrique Prado Garcia, Monica Liberatti Barbosa, Maurício de Oliveira Carneiro, Eron Francisco Dourado, Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001544/126/08 e Expedientes: TC-001049/001/08, TC-000041/015/09, TC-000232/015/09, TC-018374/026/09, TC-035346/026/09, TC-035347/026/09, TC-036444/026/09 e TC-015437/026/10.

Auditada por: GDF-9 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 – DSF-II.

Execução Orçamentária: déficit de 3,98% (R\$ 2.900,496,06)
Aplicação ensino: 23,64% **Magistério:** 67,65% **FUNDEB:** 92,68%
Despesas com pessoal: 39,76% **Aplicação na Saúde:** 17,97%
Remuneração dos Agentes Políticos: pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito dentro dos limites legais e pagamentos ao Secretário Municipal da Saúde em apartado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Robson Marinho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a formação de Termos Contratuais para análise das matérias contidas no TC-232/015/09 (contrato firmado com José Roberto de Souza Eventos-ME, subitem 2.2.5.2, fls. 130/131), TC- 18374/026/09 (contrato com empresa Veja Distribuidora de Petróleo Ltda., subitem 5.3.1, fls. 151/152) e TC-35346/026/09 (contratos n^{os} 72/2008, 74/2008, 91/2008 e 101/2008, subitem 5.3.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 58

Determina, ainda, a formação de autos apartados para exame das matérias contidas nos expedientes: TC-1049/001/08 (uso de caminhão da Prefeitura para asfaltamento de propriedade particular, fl. 177 e fls. 1617/1618 e 1622/1623 do anexo), TC-41/015/09 (extravio de nota fiscal de prestação de serviços, fl. 178 e fls. 1617/1618 e 1622/1623 do anexo); TC-035347/026/09 (despesas impróprias com prestação de serviços, organização do carnaval popular 2008 e festa de aniversário da cidade, subitem 2.2.5.3, fl. 132) e da matéria relativa aos subsídios do Secretário Municipal (item 8, fls. 173/174).

Recomenda, por fim, ao atual Administrador, melhor Planejamento na elaboração da LDO, PPA e LOA; observância do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal; atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; obediência ao artigo 83 Lei nº 4.320/64; observância dos artigos 1º, § 1º, 50, § 3º, 11 da LRF, e artigos 8º, § 2º, 68 da LDO; atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 32 da LDO; implementação de medidas eficazes de cobrança da dívida ativa; recolhimentos ao FUNSET do percentual de 5% das multas arrecadadas; movimentação em conta vinculada da receita de "Royalties", para evitar o desvio de finalidade estabelecido no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; obediência ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; obediência à Lei Municipal nº 1.996/2002, alterada pela Lei nº 2.060/2003, sobre a gestão da taxa advinda do Fundo Municipal de Bombeiros; apresentação dos dados contábeis sem divergências entre os valores informados ao sistema AUDESP e os apurados nos demonstrativos; adoção de providências visando a consistência entre os sistemas econômico e patrimonial; envio tempestivo de documentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 29 das Instruções 2/2008) e emissão de pareceres conforme dispõe o artigo 370 das Instruções nº 2/2008; atendimento ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93; obediência à ordem cronológica de pagamentos; atendimento ao disposto no artigo 37, inciso II c.c. artigo 5º da Constituição Federal; observância dos artigos 137, 143 e 459, § 1º, da CLT e da Lei 11.788/08; observância da Lei Municipal nº 1.100/86, bem como adoção de providências regularizadoras quanto às falhas apontadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Livros e Registros.

E, quanto aos subsídios, assim como no processo das contas municipais de Andradina do exercício de 2005, recomenda que a "...remuneração dos agentes políticos deve ser feita em valores correntes, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal..." (TC-2426/026/05) e delibera a juntada de cópia das declarações de bens nos prontuários dos Srs. Prefeito, Vice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Secretário da Saúde, nos termos do artigo 13 da Lei Federal 8.429.92.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

270810
Protocolo de DOE nº

